



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Assinado pelo Dec 8865/99

DECRETO No. 8.237, 12 DE JANEIRO DE 1.996.

Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Escolares no Município de Taubaté e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, Prefeito Municipal de Taubaté, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1o. - O Transporte Coletivo de Escolares no Município de Taubaté, reger-se-á pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, com a expedição do Certificado de Registro Municipal exclusivo para o Transporte de Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Define-se como Transporte Escolar, o serviço prestado mediante remuneração, efetuado em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço, voltado para a locomoção de estudantes, professores e funcionários entre suas residências e os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

ARTIGO 2o. - O Serviço de Transporte de Escolares, somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município, a quem será concedido um único Certificado de Registro Municipal.

PARÁGRAFO 1o. - O Alvará de Autorização será expedido pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da documentação exigida, desde que não se encontre completo o número de Autorizatórios, ficando fixado o máximo de 55 (cinquenta e cinco) Certificados de Registro Municipal para o Transporte de Escolares.

alterada a redação p/ decreto 8212/96 e 8794/98



000009

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2o. - Para utilização do veículo no Serviço de Transporte Escolar, o interessado deverá matricular-se na CIRETRAN - Circuncrição Regional de Trânsito, requerendo a "Autorização Especial" para esse tipo de transporte, ocasião em que o veículo passará a ser dotado de capacidade de passageiros de acordo com os preceitos das alíneas da Portaria do DETRAN n. 567, de 05 de Julho de 1.989.

PARÁGRAFO 3o. - Os veículos destinados ao Transporte de Escolares, serão vistoriados pela CIRETRAN nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, a quem caberá expedir a "Autorização Especial", semestral, de acordo com a Legislação de Trânsito em vigor, uma vez respeitado o limite máximo de autorizações comprovado pelo Alvará de Autorização Anual da Prefeitura.

PARÁGRAFO 4o. - O Alvará de Autorização Anual da Prefeitura, de que trata o Parágrafo anterior, será expedido, aos Autorizatórios, mediante vistoria nos veículos realizada pelo Departamento de Serviços Urbanos, observado o limite máximo de autorizações estabelecido no Parágrafo 1o. deste Artigo.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS AUTORIZATÓRIOS

ARTIGO 3o. - O Motorista autorizado a explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá satisfazer às seguintes exigências:

- I - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - Ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D", expedida pela CIRETRAN do Município;
- III - Apresentar cópia da documentação do veículo que deverá ser de propriedade do Motorista Autorizado para a exploração do Serviço de Transporte de Escolares, salvo nos casos de LEASING, onde deverá constar no Certificado o nome do Autorizatório;
- IV - Apresentar Atestado de Antecedentes Criminais;
- V - Ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, comprovando mediante apresentação do Certificado de Conclusão do referido curso, regulamentado pelo DETRAN ou CIRETRAN;
- VI - Apresentar comprovante de residência no Município de Taubaté;
- VII - Não possuir outra autorização;
- VIII - Apresentar declaração fornecida pela Direção do Estabelecimento de Ensino onde haja a prestação do serviço e declaração da Entidade



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

representativa do Transporte Escolar do Município, comprovando o exercício da profissão; e
IX - Apresentar cópia da cédula de identidade, CIC e título de eleitor.

ARTIGO 4o. - Sendo aprovado o cadastro, será expedido o devido Certificado de Registro Municipal, uma vez preenchidos todos os requisitos elencados no Artigo anterior e, desde que não se encontre completo o quadro de Autorizatórios.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL ANUAL

ARTIGO 5o. - A autorização deverá ser renovada anualmente nos meses de Janeiro ou Fevereiro, mediante requerimento do interessado e a apresentação dos documentos exigidos nos Incisos III, VI, VIII e IX do Artigo 3o., bem como cópia da Carteira Nacional de Habilitação.

PARÁGRAFO 1o. - Preenchidos os requisitos mencionados no "CAPUT" deste Artigo, o Autorizatório deverá proceder a vistoria do veículo junto ao Departamento de Serviços Urbanos, que fornecerá a Autorização Anual Municipal, mediante aprovação na vistoria.

PARÁGRAFO 2o. - O Autorizatório deverá proceder a duas vistorias para cada Autorização Anual, conforme cronograma explicitado neste Decreto.

ARTIGO 6o. - A Autorização Municipal Anual só será expedida se o veículo for licenciado no Município de Taubaté.

ARTIGO 7o. - O Autorizatório que não renovar a Autorização Municipal Anual até 30 (trinta) dias após o prazo fixado, poderá ter seu Certificado de Registro Municipal cancelado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação fora do prazo, implicará em multa a ser cobrada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8o. - A alteração, falsificação ou violação da Autorização Municipal Anual, implicará em seu cancelamento e cassação sumária, sem prejuízo das medidas de ordem Judicial cabíveis.



000011

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

ARTIGO 9o. - Somente poderão operar no Serviço de Transporte Escolar os veículos que obedecerem as normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN
- II - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN
- III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
- IV - Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal - DSU

ARTIGO 10. - O Transporte de Escolares somente poderá ser feito através de Peruas Kombis ou veículos similares, sendo vedada a utilização de micro-ônibus.

PARÁGRAFO 1o. - Além da sua capacidade normal, os veículos poderão acomodar, a mais, a metade do número de passageiros permitida uma vez, obedecidos os limites estabelecidos pelo CONTRAN, conforme Artigo 11 do presente Decreto.

ARTIGO 11. - Os veículos tipo Kombi poderão acomodar até 15 (quinze) crianças de até 12 (doze) anos de idade distribuídas em 03 (três) crianças no primeiro banco, ao lado do condutor; 06 (seis) crianças no banco do meio; 06 (seis) crianças no banco instalado na parte traseira.

ARTIGO 12. - É expressamente proibido o transporte de alunos em pé nos veículos de Transporte Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativa a utilização de "Babá" para auxílio às crianças, ficando a mesma incluída na contagem da lotação do veículo.

ARTIGO 13. - Os veículos deverão ter identificação adequada conforme as determinações do CONTRAN, DETRAN e outros órgãos, além do prefixo numerado fornecido pelo Departamento de Serviços Urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefixo determinado no "CAPUT" deste Artigo, passa a estar vinculado ao respectivo Certificado de Registro Municipal e Alvará de Autorização, permanecendo inalterado mesmo que haja a substituição do veículo.

ARTIGO 14. - Permitir-se-á a substituição do veículo de Transporte de Escolares desde que seja vistoriado e aprovado pelo Departamento de Serviços Urbanos.



000012

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1o. - O veículo substituído deverá ser no mínimo, do mesmo ano que o anterior, uma vez respeitado o limite máximo de vida útil do veículo destinado ao Transporte de Escolares.

PARÁGRAFO 2o. - O órgão vistoriador emitirá selo compulsório de vistoria, sempre que ela ocorrer, e que deverá ser afixado em local visível.

PARÁGRAFO 3o. - Quando houver substituição do veículo, será cancelado o Certificado de Registro Municipal e expedido outro relativo ao novo veículo.

ARTIGO 15. - Os veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar, deverão ser mantidos em bom estado de conservação, funcionamento e higiene, comprovados através das vistorias periódicas.

ARTIGO 16. - As vistorias periódicas serão realizadas semestralmente, independentemente do ano de fabricação, até completarem a vida útil para o Transporte Escolar, cujo prazo máximo é de 05 (cinco) anos ou 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros.

ARTIGO 17. - Toda e qualquer gravação que for efetuada nos veículos, a título de publicidade, estará sujeita ao recolhimento de taxas aos cofres públicos municipais, de acordo com o estabelecido em Legislação específica.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

ARTIGO 18. - É obrigação de todo condutor de veículo de Transporte Escolar, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, e:

- I - Estar em dia com as obrigações fiscais;
- II - Manter sempre atualizado o Certificado de Registro Municipal e o Registro de Condutor;
- III - Fornecer, quando solicitado pela Fiscalização Municipal, todos os documentos e dados necessários para fim de controle;
- IV - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração pretendida;
- V - Não permitir que o veículo seja dirigido por Motorista que não seja Autorizatário;
- VI - Solicitar autorização para uso de outro veículo que não seja o licenciado para o Transporte de Escolares, sempre que houver necessidade em caso de reparos mecânicos;



000013

Prefeitura Municipal de Taubaté

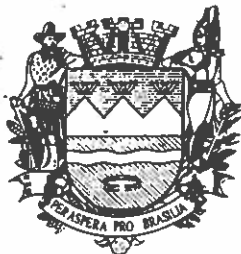
Estado de São Paulo

- VII - Comunicar, imediatamente, ao Departamento de Serviços Urbanos qualquer alteração referente a mudança de endereço, documentação ou falecimento de Autorizatório;
- VIII - Portar sempre que estiver em serviço, o Registro de Condutor de Veículo Escolar;
- IX - Não exceder a capacidade de passageiros especificada no presente Decreto;
- X - Trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, ficando rigorosamente proibido o uso de shorts, bermudas de qualquer natureza, mini-saias, mini-blusas, camisetas sem mangas e chinelos ou sandálias de qualquer espécie;
- XI - Operar o veículo em condições de higiene, segurança e conforto aos usuários;
- XII - Requerer ao Departamento de Serviços Urbanos, o cancelamento da Inscrição e do Certificado de Registro Municipal, quando não houver mais interesse em trabalhar nesta atividade;
- XIII - Não efetuar o Transporte de Escolares com o veículo desprovido de Licença, Selo de Vistoria ou Autorização para esse fim;
- XIV - Proceder o embarque e desembarque de passageiros sempre nos locais previamente demarcados para tal fim;
- XV - Não ter procedimento escandaloso ou incompatível à sua profissão, observando inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;
- XVI - Ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários sempre que possível, controlar o embarque e desembarque das crianças, quer na Escola ou em suas casas;
- XVII - Não abastecer o veículo quando estiver conduzindo Escolares;

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 19. - A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelo Departamento de Serviços Urbanos, exclusivamente por servidores municipais habilitados para tal atividade, cujas funções são:

- I - Efetuar vistorias periódicas na rua;
- II - Lavrar Autos de Infração, sempre que constatadas irregularidades; e
- III - Fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Serviço de Transporte Escolar na cidade de Taubaté.



000014

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

ARTIGO 20. - A inobservância dos deveres expressos neste Decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas separadas ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão da Autorização Anual;
- III - Cassação do Certificado de Registro Municipal; e
- IV - Multa.

PARÁGRAFO 1o. - As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações previstas em regulamento próprio expedido pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2o. - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa.

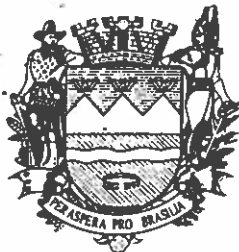
PARÁGRAFO 3o. - Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de um ano.

ARTIGO 21. - As penalidades previstas nos Incisos II e III do Artigo anterior, serão aplicadas pelos fiscais Municipais quando:

- I - Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substância tóxica;
- II - Estiver o motorista dirigindo sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- III - Estiver o motorista trabalhando sem haver procedido a vistoria semestral; e
- IV - O veículo não oferecer condições de segurança exigida pelo órgão vistoriador da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 22. - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem à autuação.

ARTIGO 23. - A penalidade de Advertência será efetuada em papel timbrado da Prefeitura Municipal e conterà as determinações das providências necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 24. - A aplicação das penalidades de multa e suspensão será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agentes da fiscalização e conterà:

- I - Nome do Autorizatório, e/ou Condutor;
- II - Prefixo ou placa do veículo;
- III - Local, data e hora da infração;
- IV - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - Valor da multa a ser aplicada; e
- VI - Identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

ARTIGO 25. - O autuado poderá apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração, devendo fazê-la por escrito endereçada ao Chefe do Setor responsável pela fiscalização.

ARTIGO 26. - Apresentada a defesa, o Chefe do Setor responsável pela fiscalização promoverá as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos e emitirá seu parecer.

ARTIGO 27. - Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

ARTIGO 28. - O Autorizatório deverá efetuar o pagamento das multas através das guias próprias e recolhidas em instituição bancária credenciada, a favor da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

ARTIGO 29. - A suspensão da Autorização Anual dar-se-á no caso de desatendimento às sanções aplicadas e cujo recurso for julgado improcedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e descrição do dispositivo legal violado.



000016

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 30. - O Certificado de Registro Municipal para a exploração do Serviço de Transporte Escolar, poderá ser cassado pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - Negligência ou imprudência por parte do permissionário ou condutor, na realização de seus serviços, bem como deficiência grave na prestação dos serviços autorizados;

II - Efetiva interrupção nos serviços, por exclusiva responsabilidade do Autorizatório por mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa escrita, aceita pelo órgão da Prefeitura Municipal;

III - Se o Autorizatório for condenado por prática de crime quer culposa ou dolosamente; e

IV - Quando o Autorizatório for suspenso por 03 (três) vezes pela mesma infração no prazo de 01 (um) ano.

ARTIGO 31. - A pena de cassação deverá ser aplicada pelo Chefe do Executivo, mediante regular procedimento administrativo.

ARTIGO 32. - Ao Autorizatório punido com Pena de Cassação do Alvará, não será mais concedido novo Alvará em qualquer tempo.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33. - É vedada ao Autorizatório do Serviço de Transporte Escolar, a paralisação das atividades sem o prévio requerimento de cancelamento do respectivo Alvará.

ARTIGO 34. - Constatado o abandono da prestação do serviço sem a prévia comunicação, ficará o Autorizatório impedido de retornar ao Serviço de Transporte Escolar por um prazo de 03 (três) anos.

ARTIGO 35. - O Autorizatório que solicitar o cancelamento do seu Alvará, não poderá retornar ao Serviço de Transporte Escolar por um prazo de 02 (dois) anos.

ARTIGO 36. - O Autorizatório não poderá exercer outra atividade no ramos dos Transportes de qualquer natureza no Município de Taubaté.

ARTIGO 37. - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

das disposições constantes do presente Decreto, sempre que houver interesse público.

ARTIGO 38. - A Prefeitura Municipal, poderá restringir ou ampliar o número de Alvarás para o Transporte Escolar, desde que previamente debatido com a Diretoria do Órgão Representante da Classe do Transporte Escolar, Representantes dos Pais e dos Estabelecimentos de Ensino.

ARTIGO 39. - A Prefeitura Municipal, deverá implantar a faixa exclusiva para o Transporte de Escolares, sinalizando com faixa amarela e placas, dando contínua assistência e manutenção, conforme a Lei n. 2.579, de 17 de Julho de 1.991.

ARTIGO 40. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 12 de Janeiro de 1.996, 351o. da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 356o. da Fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.



JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 12 de Janeiro de 1.996.



MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO